



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955025 - DF
(2025/0202318-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HELIO PEREIRA DE LACERDA**
AGRAVANTE : **ADRIANA MEDEIROS DE LACERDA**
ADVOGADO : **CARL ALECRIM AUSTIN - DF070017**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica e requer o processamento do recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a mandado de segurança que impugnava ordem de complementação de documentos para análise da gratuidade de justiça, com agravo interno desprovido e aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.
4. A Corte de origem desproveu o agravo interno, assentou a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 1.060/1950; (iv) saber se foi indevida a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo a reconsideração.
7. Não se conhecem as alegadas violações aos arts. 99 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 1.060/1950, por ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não apreciou o mérito da hipossuficiência.
8. É indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando

aplicada automaticamente em razão do desprovimento unânime, sem a caracterização de manifesta inadmissibilidade ou protelação (AgInt no RMS n. 51.042/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: “1. É inviável aplicar a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Ausente o prequestionamento, não se conhece da alegada violação dos arts. 99 do CPC e 1º da Lei n. 1.060/1950. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou razões inexoravelmente infundadas; aplicada automaticamente, deve ser afastada.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 99, § 3º, 1.021, § 4º; Lei n. 1.060/1950, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955025 - DF (2025
/0202318-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELIO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE LACERDA
ADVOGADO : CARL ALECRIM AUSTIN - DF070017
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica e requer o processamento do recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a mandado de segurança que impugnava ordem de complementação de documentos para análise da gratuidade de justiça, com agravo interno desprovido e aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.
4. A Corte de origem desproveu o agravo interno, assentou a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se o acórdão

recorrido violou o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 1.060/1950; (iv) saber se foi indevida a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo a reconsideração.

7. Não se conhecem as alegadas violações aos arts. 99 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 1.060/1950, por ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não apreciou o mérito da hipossuficiência.

8. É indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando aplicada automaticamente em razão do desprovimento unânime, sem a caracterização de manifesta inadmissibilidade ou protelação (AgInt no RMS n. 51.042/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: “1. É inviável aplicar a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Ausente o prequestionamento, não se conhece da alegada violação dos arts. 99 do CPC e 1º da Lei n. 1.060/1950. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou razões inexoravelmente infundadas; aplicada automaticamente, deve ser afastada.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 99, § 3º, 1.021, § 4º; Lei n. 1.060/1950, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; sustenta que a controvérsia é de direito, envolvendo a interpretação dos arts. 99, § 3º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º da Lei n. 1.060/1950, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ; afirma que demonstrou, de forma suficiente, a divergência jurisprudencial, com cotejo analítico; defende que houve impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade aplicados e requer o processamento do recurso especial (fls. 169-178).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para retratar a decisão agravada, afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, reconhecer a admissibilidade do recurso especial e determinar o seu processamento e julgamento; subsidiariamente, requer a submissão do agravo interno ao órgão colegiado (fls. 168-178).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 164-165.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios em agravo interno, nos autos de mandado de segurança que impugnava decisão judicial de complementação de documentos para análise da gratuidade de justiça.

O julgado foi assim ementado (fl. 106):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. MULTA APLICADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança impetrado pelos agravantes. O mandado de segurança foi ajuizado para impugnar provimento judicial que determinou a complementação da documentação comprobatória da hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão judicial impugnada tem caráter decisório apto a violar direito líquido e certo; e (ii) estabelecer se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para contestar decisão referente à gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O provimento judicial impugnado não tem caráter decisório, configurando-se apenas como um alerta à parte para que complemente a documentação necessária à análise do pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, não há violação a direito líquido e certo. 4. Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. A decisão impugnada não se enquadra nas exceções reconhecidas pela jurisprudência. 5. O meio adequado para impugnar eventual indeferimento da gratuidade de justiça é o agravo de instrumento, conforme entendimento consolidado nos tribunais. 6. Nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do desprovimento unânime do agravo interno, aplica-se ao agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 99, § 2º e § 3º, e 1.021, § 4º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 38579 ED-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 06.03.2023, DJe 15.03.2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 99 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria exigido documentação genérica e desproporcional para comprovar hipossuficiência, em desconformidade com a presunção do § 3º;

b) 1º da Lei n. 1.060/1950, pois o acórdão recorrido teria afastado, sem fundamento idôneo, a regra de facilitação do acesso à justiça para necessitados;

c) 1.021 do Código de Processo Civil, já que a multa do § 4º teria sido aplicada sem demonstração de manifesta inadmissibilidade ou protelação, sendo indevida;

Por fim, alega divergência jurisprudencial quanto à exigência de comprovação de hipossuficiência.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a indevida aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, e se afaste a exigência genérica de documentos para a gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 114-117.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em recurso especial, manejado contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial e, em agravo interno, manteve o indeferimento e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 99 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 1.060/1950

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido afastou indevidamente a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil e exigiu documentos de forma genérica e desproporcional, em violação também do art. 1º da Lei n. 1.060/1950.

A Corte estadual, ao examinar o mandado de segurança, concluiu que o provimento impugnado “não tem caráter decisório”, constituindo “um simples alerta” para complementação da documentação, e que ainda que apresentasse conteúdo decisório, não seria impugnável por meio do mandado de segurança, mas por agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento sobre o mérito da questão relativa à comprovação da hipossuficiência, decidindo apenas sobre o descabimento do mandado de segurança.

Assim, não se conhece do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento.

II - Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil foi aplicada automaticamente, sem caracterização de manifesta inadmissibilidade ou protelação, violando a boa-fé e a proporcionalidade.

O acórdão recorrido, ao desprover o agravo interno, registrou a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fl. 111).

De fato, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, o Tribunal de origem aplicou a multa de forma automática, em razão do mero desprovimento unânime do agravo interno, sem indicar ser o caso de manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.955.025 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0202318-1

Número de Origem:

07529434120248070001 07536570420248070000 7529434120248070001 7536570420248070000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO PEREIRA DE LACERDA

AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE LACERDA

ADVOGADO : CARL ALECRIM AUSTIN - DF070017

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO PEREIRA DE LACERDA

AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE LACERDA

ADVOGADO : CARL ALECRIM AUSTIN - DF070017

AGRAVADO : NÃO CONSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026